



TAC/ASF/01/2019

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO ANEL IMOBILIÁRIA LTDA. PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

Aos 18 dias do mês de janeiro de 2019, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, CNPJ nº 00.957.404/0001-78, neste ato representada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram-ASF, Sr. **RAFAEL REZENDE TEIXEIRA**, MASP 1.364.507-2, conforme delegação de competência contida na Resolução Semad n. 2.544, de 24 de outubro de 2017, Superintendência Regional sito a Rua Bananal, n. 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, CEP 35500-036, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro, o empreendimento **ANEL IMOBILIÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 23.597.741/0002-88, responsável pelo empreendimento denominado **Central Gerador Hidrelétrica – CGH São José**, situada a margem esquerda do Rio Pará, no imóvel de matrícula 22.502, na localidade de Coelhos, s/n., zona rural do município de Divinópolis/MG, CEP 35500-522, que na forma estabelecida em seus atos constitutivos,

doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos dos nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar Licenciamento Ambiental do seu empreendimento, o que já foi iniciado, no dia 04/09/2018, por meio da formalização do processo de LAC1 (LOC) sob n. 18681/2018/001/2018;

CONSIDERANDO a solicitação apresentada pela **COMPROMISSÁRIA** para a continuidade das atividades do empreendimento durante a análise do processo de licenciamento ambiental que tramita junto à Supram-ASF, mediante a celebração do presente instrumento (R018.5846/2018);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no artigo 108, §3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento: “§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade independente de decisão nos autos do processo administrativo.”;

CONSIDERANDO que a continuidade da operação concomitantemente à análise do processo de licenciamento corretivo deverá observar os estritos limites definidos neste Termo de Ajustamento de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

TAC/ASF/01/2019

Conduta, imputando à **COMPROMISSÁRIA** a comprovação da obediência às cláusulas, **condições e prazos ajustados no presente**, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as *necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes*” (...):grifo nosso. **A ASSINATURA DESTES TERMO NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTADA, A QUALQUER MOMENTO, DEGRADAÇÃO AMBIENTAL POR AGENTE FISCALIZADOR.**

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente, ou, ainda, intervenção em recursos hídricos;

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnico-jurídicas emitidas pela **COMPROMITENTE**, solicitação de documentos referente ao **PA COPAM N. 18681/2018/001/2018** e execução das medidas constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo primeiro. O presente instrumento não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, inarcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnico-jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo segundo. Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.



TAC/ASF/01/2019

de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo. Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA
COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a Supram/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinulados a seguir estabelecidos contados da assinatura do presente termo.

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Implantar e operar o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência do TAC.
02	Destinar resíduos sólidos, inclusive resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras e receptoras de resíduos.	Durante a vigência do TAC.
03	Executar a construção de uma contenção nas 03 (três) turbinas localizadas na casa de máquina, buscando evitar o derramamento de óleo nas canaletas. Apresentar relatório fotográfico para comprovação.	30 (trinta) dias.
04	Ampliar a impermeabilização e executar construção de uma contenção na subestação de energia buscando evitar o derramamento no solo. Apresentar relatório fotográfico para comprovação.	30 (trinta) dias.
05	Visando a manutenção da vazão residual no Trecho de Vazão Reduzida (IVR), deverá ser respeitado o valor apresentado nos estudos da outorga 07111/2018, mantendo 6,78 m³/s, referentes a 70% da Q7,10, para jusante da barragem, permitindo o fluxo perene de água no TVR. <i>Cabe ressaltar que este valor poderá sofrer alterações com a apresentação de novos estudos. O valor definitivo somente será estipulado quando da decisão em parecer de outorga.</i>	Durante a vigência do TAC.
06	Na eventualidade de perda do registro da CGH São José junto a ANEEL (CEG: CGH.PH.MG.026852-6.03), o presente instrumento perderá sua eficácia e estará automaticamente suspenso a partir da decisão daquela Agência Reguladora.	Durante a vigência do TAC.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

TAC/ASF/01/2019

	Porquanto, o empreendimento deverá comunicar a perda do registro a Supram-ASF, em até 48 horas, a contar da ciência pela empresa da decisão da ANEEL.	
--	---	--

IMPORTANTE

- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente;
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão mantidos disponíveis pelo empreendedor;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a **COMPROMISSÁRIA** fica autorizada a operar sua atividade de *Central Geradora Hidrelétrica – CHG, com volume de reservatório de 150.000m³*, enquadrada na DN Copam n. 217/2017, no código E-02-01-2, exercida no local indicado no preâmbulo, concomitante com a análise do processo de licenciamento ambiental PA n. 18681/2018/001/2018.

Assim, **acaso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental**, sem prejuízo das medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.



TAC/ASF/01/2019

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

- a) Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação do **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
- b) A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
- c) Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida;
- d) Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 5º, §6º da Lei Federal n. 7.347, de 24 julho de 1985.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultando do encerramento definitivo das atividades da **COMPROMISSÁRIA**, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a Supram-ASF.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade ora suspensa é de 12 (doze) meses, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento nº 18681/2018/001/2018 (principal), circunstância que faz reincidir automaticamente o presente TAC (acessório), conforme permissivo contido na Lei Federal n. 9.605/1998, desde que cumpridas as obrigações e prazos constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, por requerimento fundamentado da **COMPROMISSÁRIA**, antes do vencimento do presente Termo e concordância da **COMPROMITENTE**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

TAC/ASF/01/2019

Parágrafo segundo. Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo terceiro. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica em prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a **COMPROMISSÁRIA** aguardar a manifestação da **COMPROMITENTE**. Ademais, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, **se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo**, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

Parágrafo quarto. O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA
DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a **comunicar a Supram-ASF quaisquer alterações em seus dados**, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

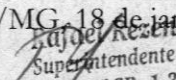
Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela **COMPROMISSÁRIA** e pela **COMPROMITENTE**, como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, passando todos os documentos referidos no presente termo, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.


ANEL IMOBILIÁRIA LTDA.
CNPJ n. 23.597.741/0002-88

Divinópolis/MG, 18 de janeiro de 2019.

RAFAEL REZENDE TEIXEIRA
Superintendente - SUPRAM ASF
MASP - MASP 1.364.507-2



Aditivo nº 02 ao TAC/ASF/01/2019

Divinópolis/MG, 14 de setembro de 2020.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL
QUE ANEL IMOBILIÁRIA LTDA FIRMA PERANTE O
ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA
DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO
ALTO SÃO FRANCISCO.**

Constitui objeto deste instrumento a convalidação administrativa do aditivo n. 01 ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019 realizado nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, por meio da assinatura pela Diretora Regional de Regularização Ambiental Camila Porto Andrade, com base possibilidade técnico e jurídica de assinatura do mesmo, conforme disposições do Decreto Estadual 47.383/2018, da Lei Estadual 7.772/1980 (Política Nacional de Meio Ambiente), Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/1998.

A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela Diretora Regional de Regularização Ambiental decorreu da previsão da Resolução Semad n. 2.764/2019, que previa a possibilidade de assinatura pela Diretora Técnica quanto a TACs.

Contudo, a ulterior Resolução Semad n. 2.994/2020, trouxe inclusive com efeitos retroativos a legitimidade para assinatura dos TACs tendo como competência apenas o Superintendente ou seus substitutos publicados e a Diretora de Administração e Finanças (DAF), conforme segue:

Art. 1º – Ficam delegadas ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente de Projetos Prioritários e aos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, as competências para, no âmbito dos processos analisados em suas respectivas unidades:

I – celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – visando à continuidade da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade, independentemente da formalização de processo de licenciamento, nos termos do §1º do art. 32 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018;

II – celebrar TAC visando à continuidade da instalação ou da operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente,

Flávia Maria dos Santos Lopes
Diretora Adm. e Finanças/Sistema
MASP: 1.021.370-0



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

antes da concessão da licença ambiental, nos termos do §5º do art. 5º do Decreto nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020;

III – celebrar TAC visando à continuidade da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade em processo de renovação de licença de instalação ou operação, formalizado sem a antecedência mínima de cento e vinte dias, nos termos do §1º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018;

IV – celebrar TAC para os casos de embargo e suspensão de atividades, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações previstas nos Decretos nº 47.383, de 2018, e nº 47.838, de 2020, nos termos do §2º do art. 106 e no §3º do art. 108, do Decreto nº 47.383, de 2018.

Art. 2º – Nas hipóteses de infrações ambientais praticadas na vigência Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, ficam delegadas ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente de Projetos Prioritários e aos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, as competências para, no âmbito dos processos analisados em suas respectivas unidades:

I – celebrar TAC para os casos de embargo e suspensão de atividades, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações previstas no Decreto nº 44.844, de 2008, nos termos dos incisos I, II e III do art. 49, do §1º do art. 74 e do §3º do art. 76, todos do referido diploma regulamentar;

II – celebrar termo de compromisso para fins de conversão de até cinquenta por cento do valor da multa aplicada em medidas de controle, nos termos do art. 33 do Decreto nº 44.844, de 2008, decorrentes de penalidades aplicadas por infrações na vigência do referido decreto.

Art. 3º – Em caso de impedimento do Superintendente de Projetos Prioritários e dos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, fica delegada a competência para a prática dos atos mencionados nos artigos 1º e 2º desta resolução, respectivamente, para o Diretor de Apoio Administrativo da Superintendência de Projetos Prioritários e para os Diretores de Administração e Finanças das Superintendências Regionais de Meio Ambiente.

Art. 4º – Os TACs e termos de compromisso firmados conforme as disposições desta resolução deverão ser acompanhados, monitorados e fiscalizados pela unidade administrativa do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em que estiver lotada a autoridade responsável por sua assinatura.

Flávia Mara dos Santos Lopes
Diretora de Administração e Finanças / SISEMA
MASP: 1.021.370-0

JOSÉ AUGUSTO DUARTE
Diretor Regional de Meio Ambiente
SUPRAM
MASP: 1.208.10-7



Art. 5º – Ficam convalidados os atos praticados pelos delegatários entre 1º de janeiro de 2020 e a data da entrada em vigor desta resolução. (Resolução nº 2.944/2020 da SEMAD)

Assim, para não restar dúvidas formalmente quanto a competência e validade do ato celebrado, e para melhor adequação da situação e do ato celebrado pela SUPRAM ASF quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) procede-se a convalidação do ato administrativo, para convalidar e referendar o TAC assinado, conferindo validade aos seus efeitos de forma retroativa.

Portanto, considerando o princípio da autotutela, entende-se ser aplicável a adequação do TAC por meio da realização deste aditivo em aplicação do instituto de Direito Administrativo da convalidação administrativa para este documento celebrado esteja em plena conformidade.

O posicionamento de respeitável doutrina administrativista corrobora o exposto conforme segue:

Partindo da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, deste que estabelecidas na lei, determinam sua invalidade.

(...)

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

(...)

A convalidação ou saneamento é o administrativo pelo qual é suprido vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31.ed. Rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 241 e p. 277/278)

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

(...)

O instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se de atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que

Flávia Mara dos Santos Lopes
Diretora Adjunta de Planejamento e Gestão
MASP 1.021.370-0

João Augusto Dutra
Diretor de Meio Ambiente
SEMAD
MASP 1.365.110-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos 'ex tunc', uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

(...)

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São atos convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta, incluindo-se os aspectos formais aos procedimentos administrativos. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 165/166)

Diante do exposto, manifesta-se no presente aditivo as partes responsáveis pelo Termo Ajustamento de Conduta (TAC) na época da sua assinatura quanto atualmente na legitimidade administrativa para esse ato conforme segue, para conferir plena validade administrativa ao mesmo e convalidá-lo.

Divinópolis, 14 de setembro de 2020.

Flávia Mara dos Santos Lopes
Diretoria Adm. e Finanças/SISEMA
MASP 1.021.370-0

Flávia Mara dos Santos Lopes
Diretora Regional de Administração e Finanças
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
MASP n. 1.021.3700

José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7

José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7



Aditivo nº 02 ao TAC/ASF/01/2019

Divinópolis/MG, 14 de setembro de 2020.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL
QUE ANEL IMOBILIÁRIA LTDA FIRMA PERANTE O
ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA
DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO
ALTO SÃO FRANCISCO.**

Constitui objeto deste instrumento a convalidação administrativa do aditivo n. 01 ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019 realizado nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, por meio da assinatura pela Diretora Regional de Regularização Ambiental Camila Porto Andrade, com base possibilidade técnico e jurídica de assinatura do mesmo, conforme disposições do Decreto Estadual 47.383/2018, da Lei Estadual 7.772/1980 (Política Nacional de Meio Ambiente), Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/1998.

A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela Diretora Regional de Regularização Ambiental decorreu da previsão da Resolução Semad n. 2.764/2019, que previa a possibilidade de assinatura pela Diretora Técnica quanto a TACs.

Contudo, a ulterior Resolução Semad n. 2.994/2020, trouxe inclusive com efeitos retroativos a legitimidade para assinatura dos TACs tendo como competência apenas o Superintendente ou seus substitutos publicados e a Diretora de Administração e Finanças (DAF), conforme segue:

Art. 1º – Ficam delegadas ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente de Projetos Prioritários e aos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, as competências para, no âmbito dos processos analisados em suas respectivas unidades:

I – celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – visando à continuidade da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade, independentemente da formalização de processo de licenciamento, nos termos do §1º do art. 32 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018;

II – celebrar TAC visando à continuidade da instalação ou da operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente,

*via Diretora dos Santos Lopes
Diretoria Adm. e Finanças/SISEMA
MASP: 1.024.370-0*

*Assessoria Regional de Meio Ambiente
SUPERINTENDENTE REGIONAL
Assessoria Regional de Meio Ambiente*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

antes da concessão da licença ambiental, nos termos do §5º do art. 5º do Decreto nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020;

III – celebrar TAC visando à continuidade da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade em processo de renovação de licença de instalação ou operação, formalizado sem a antecedência mínima de cento e vinte dias, nos termos do §1º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018;

IV – celebrar TAC para os casos de embargo e suspensão de atividades, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações previstas nos Decretos nº 47.383, de 2018, e nº 47.838, de 2020, nos termos do §2º do art. 106 e no §3º do art. 108, do Decreto nº 47.383, de 2018.

Art. 2º – Nas hipóteses de infrações ambientais praticadas na vigência Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, ficam delegadas ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente de Projetos Prioritários e aos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, as competências para, no âmbito dos processos analisados em suas respectivas unidades:

I – celebrar TAC para os casos de embargo e suspensão de atividades, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações previstas no Decreto nº 44.844, de 2008, nos termos dos incisos I, II e III do art. 49, do §1º do art. 74 e do §3º do art. 76, todos do referido diploma regulamentar;

II – celebrar termo de compromisso para fins de conversão de até cinquenta por cento do valor da multa aplicada em medidas de controle, nos termos do art. 73 do Decreto nº 44.844, de 2008, decorrentes de penalidades aplicadas por infrações na vigência do referido decreto.

Art. 3º – Em caso de impedimento do Superintendente de Projetos Prioritários e dos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, fica delegada a competência para a prática dos atos mencionados nos artigos 1º e 2º desta resolução, respectivamente, para o Diretor de Apoio Administrativo da Superintendência de Projetos Prioritários e para os Diretores de Administração e Finanças das Superintendências Regionais de Meio Ambiente.

Art. 4º – Os TACs e termos de compromisso firmados conforme as disposições desta resolução deverão ser acompanhados, monitorados e fiscalizados pela unidade administrativa do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em que estiver lotada a autoridade responsável por sua assinatura.

Cláudia Maria dos Santos Lopes
Diretora Adm. e Finanças/SISEMA
MASEP-1.021.370-0

Jose Augusto Duro
Diretor Regional de Controle Ambiental
S. FRANCISCO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.



Art. 5º – Ficam convalidados os atos praticados pelos delegatários entre 1º de janeiro de 2020 e a data da entrada em vigor desta resolução. (Resolução nº 2.944/2020 da SEMAD)

Assim, para não restar dúvidas formalmente quanto a competência e validade do ato celebrado, e para melhor adequação da situação e do ato celebrado pela SUPRAM ASF quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) procede-se a convalidação do ato administrativo, para convalidar e referendar o TAC assinado, conferindo validade aos seus efeitos de forma retroativa.

Portanto, considerando o princípio da autotutela, entende-se ser aplicável a adequação do TAC por meio da realização deste aditivo em aplicação do instituto de Direito Administrativo da convalidação administrativa para este documento celebrado esteja em plena conformidade.

O posicionamento de respeitável doutrina administrativista corrobora o exposto conforme segue:

Partindo da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, deste que estabelecidas na lei, determinam sua invalidade.

(...)

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

(...)

A convalidação ou saneamento é o administrativo pelo qual é suprido vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31.ed. Rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 241 e p. 277/278)

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

(...)

O instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se de atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que

Flávia Mara dos Santos Lopes
Diretoria Adm. e Finanças/SISEMA
MASP: 1.021.370-0



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos 'ex tunc', uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

(...)

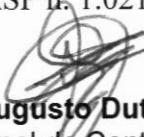
Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São atos convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta, incluindo-se os aspectos formais aos procedimentos administrativos. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 165/166)

Diante do exposto, manifesta-se no presente aditivo as partes responsáveis pelo Termo Ajustamento de Conduta (TAC) na época da sua assinatura quanto atualmente na legitimidade administrativa para esse ato conforme segue, para conferir plena validade administrativa ao mesmo e convalidá-lo.

Divinópolis, 14 de setembro de 2020.


Flávia Mara dos Santos Lopes
Diretoria Adm. e Finanças/SISEMA
MASP: 1.021.370-0

Flávia Mara dos Santos Lopes
Diretora Regional de Administração e Finanças
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
MASP n. 1.021.3700


José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

ADT. 01/2020 - TAC/ASF/01/2019

— DOC. SIAM 0023215/2020

ADITIVO N. 01/2020, DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL N. TAC/ASF/01/2019,
ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO ANEL IMOBILIÁRIA LTDA., PARA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2020, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ n. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Diretora Regional de Regularização Ambiental da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram-ASF, Sr.^a **CAMILA PORTO ANDRADE**, MASP/MAT. 1.481.987-4, *substitutio*, segundo as atribuições conferidas pelo Decreto Estadual n. 47.042, de 06 de setembro de 2016 e conforme delegação de competência contida no art. 3º, da Resolução Semad n. 2.764, de 29 de janeiro de 2019, Superintendência Regional sito a Rua Bananal, n. 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, CEP 35500-036, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro, **ANEL IMOBILIÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 23.597.741/0002-88, responsável pelo empreendimento denominado **Central Geradora Hidrelétrica – CGH São José**, situada a margem esquerda do Rio Pará, no imóvel de matrícula 22.502, na localidade de Coelhos, s/n., zona rural do município de Divinópolis/MG, CEP 35500-522, que na forma estabelecida em seus atos constitutivos, é representada legalmente pela sócia administradora

[REDACTED], doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o **PRIMEIRO ADITIVO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 50/2018**, nos termos dos nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com as alterações do Decreto n. 47.837, de 09/01/2020, observadas as cláusulas e condições seguintes.



CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para a continuidade da atividade *Central Geradora Hidrelétrica - CHG, com volume de reservatório de 150.000m³; enquadrada na DN Copam n. 217/2017, no código E-02-01-2*, exercida no local indicado no preâmbulo, concomitante com a análise do processo de licenciamento ambiental PA n. 18681/2018/001/2018.

Portanto, permanece a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** em promover a adequação ambiental do seu empreendimento por meio do atendimento às solicitações técnico-jurídicas emitidas pela **COMPROMITENTE**, solicitação de documentos referente ao processo de licenciamento e execução das medidas constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo primeiro. O presente Termo aditivo não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnico-jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo segundo. Este Termo aditivo, é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da **COMPROMISSÁRIA**.

Parágrafo terceiro. Acaso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este Termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo doutras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Em que pese o cumprimento das obrigações do TAC/ASF/02/2019, pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listada na cláusula segunda deste Aditivo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido, para manutenção da viabilidade ambiental do empreendimento, **contados da assinatura do presente termo pelas partes:**

ITEM	MEDIDAS A SEREM ADOTADAS	PRAZO
01	Enviar semestralmente, por meio do Sistema MTR-MG, Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, conforme art. 16 da DN	Durante a vigência do TAC.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

	COPAM 232/2019, que diz: I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior; II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso. E apresentar cópia das DMR na Supram-ASF, que deverão ser protocoladas <u>em até 10(dez) dias contados a partir das datas finais previstas no inciso I e II, do art. 16, da DN n. 232/2019.</u>	
02	Visando a manutenção da vazão residual no Trecho de Vazão Reduzida (TVR), deverá ser respeitado o valor apresentado nos estudos da outorga 07111/2018, mantendo 6,78 m³/s, referentes a 70% da Q7,10, para jusante da barragem, permitindo o fluxo perene de água no TVR. <i>Cabe ressaltar que este valor poderá sofrer alterações com a apresentação de novos estudos. O valor definitivo somente será estipulado quando da decisão em parecer de outorga.</i>	Durante a vigência do TAC.
03	Na eventualidade de perda do registro da CGH São José a ANEEL (CEG: CGH.PH.MG.026852-6.03), o presente instrumento perderá sua eficácia e estará automaticamente suspenso a partir da decisão daquela Agência Reguladora. Porquanto, o empreendimento deverá comunicar perda do registro a Supram-ASF, em até 48 horas, a contar da ciência pela empresa da decisão da ANEEL.	Durante a vigência do TAC.
04	Apresentar a(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) onde se localiza a usina propriamente dita (casa de força, barramento, etc.) e o seu respectivo CAR, uma vez que, de acordo com os CARs apresentados, as matrículas 138812, 22502 e 6722 não englobam as infraestruturas da PCH.	30 (trinta) dias.
05	Apresentar a matrícula de registro imóvel n. 6.722 atualizada.	30 (trinta) dias.
06	Apresentar arquivos na extensão KML com a delimitação de todas as matrículas que constituem o empreendimento; das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal.	30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo segundo. Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma única obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo terceira. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

- a) Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
- b) A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
- c) Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida;
- d) Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 5º, §6º da Lei Federal n. 7.347, de 24 julho de 1985.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante do encerramento definitivo das atividades da **COMPROMISSÁRIA**, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Aditivo é até 18/01/2021 ou até a conclusão do processo de licenciamento sob PA n. 18681/2018/001/2018 (principal), no caso deste último ser finalizado antes da aludida data.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta (aditivo) poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da **COMPROMISSÁRIA**, que deverá ser protocolado antes do vencimento do presente Termo e sujeito a concordância da **COMPROMITENTE**.

Parágrafo segundo. Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo terceiro. O requerimento da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes (mediante protocolo na Supram-ASF), devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, com especificação da obrigação objeto do pedido e conter os fundamentos de fato e de direito pela prorrogação, com a respectiva comprovação dos fatos alegados.

Parágrafo quarto. O pedido de prorrogação do prazo não implica em dilação automática do presente Termo, pois depende da prévia avaliação e manifestação da viabilidade pelo **COMPROMITENTE**. Portanto, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, **se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo**, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

Parágrafo quinto. O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando **intempestivo**, ou seja, apresentado após o fim do prazo de validade deste termo ou, em relação as condicionantes, depois de expirado o prazo das obrigações, bem ainda, se não atendidos os requisitos de que trata o parágrafo quarto e quinto da cláusula oitava.

Parágrafo sexto. O presente aditivo perderá sua validade se constatado o descumprimento das obrigações ora consignadas, independente do prazo estabelecido no caput desta cláusula, nos termos da Lei Federal n. 9.605/1998.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

A perda da validade deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUARTA.

Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se ainda **comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados**, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela **COMPROMISSÁRIA** e pela **COMPROMITENTE**, como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, passando todos os documentos referidos no presente termo, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.

Divinópolis/MG, 17 de janeiro de 2020.

ANEL IMOBILIÁRIA LTDA.
CNPJ n. 23.597.741/0002-88

Camila Porto Andrade
Diretora Regional de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
MASP/MAT. n. 1.481.987-4